



FERNANDO
MACIEL
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**À ILUSTRÍSSIMA A SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**Pregão Presencial nº 038-A/2024
Processo Administrativo nº 2023/2566**

**MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO
MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA,**
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número
45.756.448/0001-78, com sede estabelecida à Avenida Brigadeiro Faria
Lima, nº 2369, cj.1102, bairro Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo -
SP, CEP: 01.452-922, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador
Renato Ferreira da Silva Filho, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº
227.337.238-80, residente e domiciliado no mesmo endereço comercial da
pessoa jurídica, por intermédio de sua advogada que a esta subscreve
legalmente constituída através do instrumento de procuração já constante
nos autos do credenciamento, em anexo, com escritório jurídico na Avenida
Almirante Álvaro Calheiros, nº 480, Mangabeiras, CEP 57037-020,
Maceió/AL, local indicado para receber as intimações necessárias, vem,
respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação acima
identificada, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão proferida no Pregão Presencial supra
mencionado que **INABILITOU** a empresa requerente para o certame, fazendo
isto com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir
delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO RECURSAL.

1. Preliminarmente, é importante destacar que as razões recursais apresentadas atendem ao requisito da tempestividade, conforme será demonstrado a seguir.

2. Cumpre observar que o subitem **9.7** do Edital do Pregão Presencial nº 038-A/2024 estabelece que o prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata. Além disso, quando o recurso versar sobre atos de habilitação ou inabilitação do licitante, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente.

3. A Lei nº 14.133/21 prevê a obrigatoriedade de manifestação imediata da intenção de recorrer nos casos de habilitação/inabilitação e julgamento das propostas, não sendo necessária a exposição dos motivos neste momento, conforme estabelece:

“I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;”

4. Portanto, na sessão realizada em 29.08.2024 (quinta-feira), após a fase de habilitação, na qual a empresa recorrente foi indevidamente inabilitada e a empresa Banco de Brasília (BRB) foi declarada vencedora do certame, a pregoeira abriu prazo para que os licitantes manifestassem sua intenção de recorrer. A empresa ora RECORRENTE registrou sua intenção de recorrer dentro do prazo estabelecido.

Consultado às licitantes sobre possível interesse em manifestação de recurso na fase de análise e julgamento da habilitação, a licitante MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. acenou positivamente, ficando desde já notificada do prazo de 03 (três) dias úteis para, querendo, apresentar as razões recursais, nos termos do subitem 9.7 do edital de licitação. As demais renunciaram ao respectivo direito.



FERNANDO
MACIEL
ADVOCACIA & CONSULTORIA

5. Registre-se que a intenção de recurso foi aceita por esta Ilma. Pregoeira em sessão, estabelecendo o prazo para a apresentação das razões recursais até o dia 02.09.2024 (segunda-feira). Assim, com base nos argumentos apresentados anteriormente, o presente recurso é tempestivo, pois foi protocolado na data de hoje. Não há, portanto, qualquer obstáculo para a análise do recurso interposto, considerando que as razões apresentadas visam à proteção dos interesses da Administração Pública, assegurando a contratação LEGÍTIMA da licitante que apresentou a proposta mais vantajosa.

II. DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE LEGITIMARAM A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO.

6. Não se faz necessário um relatório mais detalhado sobre os fatos e atos do certame, uma vez que estes já estão bem documentados no sistema e nas decisões do processo. As alegações que serão apresentadas podem ser facilmente verificadas. Com o intuito de proporcionar uma peça clara e didática, evitando jargões desnecessários e prezando pela objetividade, busca-se atingir a finalidade desejada de forma eficiente, economizando tempo e recursos, e garantindo uma solução adequada para a situação.

7. Em breve síntese, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, visando a *“Contratação de Prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento, em conjunto com o tribunal de justiça de alagoas – TJAL, dos depósitos judiciais estaduais, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), assim como os depósitos administrativos e depósitos em garantia em que o tribunal figurar como parte, contemplando soluções tecnológicas para gestão desses depósitos, captação, serviços de atendimento e suporte técnico”*, tornou público o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo Maior Oferta Global, identificado pelo nº 038-A/2024 (Processo Administrativo nº 2023/2566).

8. A empresa recorrente decidiu participar do procedimento licitatório referido e, na sessão realizada em 29.08.2024, apresentou a melhor proposta na fase inicial, bem como ofereceu a proposta mais vantajosa durante os lances verbais entre as licitantes.

mf



FERNANDO
MACIEL
ADVOCACIA & CONSULTORIA

9. Após o início da fase de análise e julgamento da habilitação, restou a empresa recorrente inabilitada com base em supostos descumprimentos dos itens: 5.1.1; 5.1.2; 5.2.2; 5.2.3; 5.2.4 e 15.1.1 do Termo de Referência.

10. Importa ressaltar, com o devido respeito a esta Colenda Comissão de Licitações, que a decisão de inabilitar a empresa ora recorrente está em desacordo com os princípios e orientações estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Tal decisão pode ser considerada excessivamente formalista e não condizente com as diretrizes esperadas. Por essa razão, é necessário que a decisão seja revista e que sejam adotadas as medidas apropriadas, com base nos fundamentos jurídicos a seguir perflhados.

III. DOS FUNDAMENTOS QUE SUBSIDIAM O PEDIDO DE REFORMA.

> Item 5.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

Sobre as supostas ausências de comprovações de: **item 5.1.1:** “ser instituição financeira pública ou privada legalmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN na condição de banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial e caixa econômica” e **Item 5.1.2:** “ter experiência no objeto, apresentando atestado de capacidade técnica para o objeto ora contratado compatível em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor do MSD atual do TJAL”.

COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL PELA RECORRENTE. FORMALISMO EXACERBADO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA.

11. Na fase de habilitação, durante o exame conduzido pela comissão, foi compreendido que a documentação técnica apresentada não comprova a capacidade técnica-operacional da empresa recorrente para a execução do serviço objeto da contratação. No entanto, além de os documentos terem sido devidamente fornecidos em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, é possível realizar diligência junto ao Banco Central (BACEN) para verificar a capacidade técnica da empresa.

12. Destaca-se que é a empresa recorrente instituição financeira regularmente cadastrada no Banco Central, conforme Certidão apresentada

“Eu e minha casa servimos ao senhor Jesus Cristo.”

www.fernandomaciel.adv.br

JSF.



FERNANDO
MACIEL
ADVOCACIA & CONSULTORIA

à Habilitação, expedida pelo BACEN. Além disso, a recorrente demonstrou possuir condições adequadas para a prestação dos serviços objeto do pregão, como evidenciado por toda a documentação apresentada.

13. A recorrente opera a nível nacional, oferecendo soluções de pagamento e transações financeiras por diversos meios de captura, tanto físicos quanto digitais, para pessoas físicas e jurídicas. Além disso, fornece uma variedade de serviços para apoiar a gestão de negócios e canais de atendimento. Em função de sua atividade econômica, a empresa está devidamente cadastrada e autorizada a operar pelo Banco Central (BACEN), possuindo todos os registros necessários. Isso a torna apta em termos de qualificação técnica, conforme os requisitos estabelecidos no Edital.

14. Ademais, mesmo que a recorrente não tivesse apresentado certificação ou registro junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), tal fato não a desabonaria nem impediria sua habilitação no presente certame licitatório. **A prestação do serviço licitado requer uma estrutura adequada para gerenciamento e processamento de valores, o que a recorrente demonstrou possuir. Além disso, a empresa recorrente disponibiliza todas as ferramentas necessárias para transações financeiras, fornecendo ferramentas eletrônicas de processamento de pagamento em parceria com outras empresas que utilizam tais operações. Esse é exatamente o objeto do serviço licitado.**

15. Com a devida vênia, a interpretação equivocada da comissão revela um excesso de formalismo no presente caso, o que pode restringir a ampla concorrência. Tal excesso evita que operações que poderiam ser realizadas por instituições financeiras como a recorrente, com condições mais vantajosas para a administração pública, sejam consideradas. Ressalta-se que a recorrente apresentou a melhor proposta e os melhores lances no certame. Dado que a empresa já opera no mercado financeiro, é razoável assumir que está devidamente autorizada e que possui ampla capacidade técnica para tanto.

16. Destaca-se também que, diante da hipótese de qualquer dúvida acerca dos documentos apresentados pela empresa recorrente, tal fato poderia ser facilmente suprido e sanado por uma simples diligência, a fim de confirmar a veracidade da capacidade da recorrente junto ao BACEN, que detém a devida competência para o esclarecimento. Tal ato se justificaria para cumprir com

"Eu e minha casa servimos ao senhor Jesus Cristo."

www.fernandomaciel.adv.br

Av. Almirante Álvaro Calheiros, nº 480 - Mangabeiras - 57037-020 - Maceió-AL
(82) 3235-4191 | Fax: 3355-7139 | e-mail: maciel@fernandomaciel.adv.br

JKC.

a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Isto, inclusive, está preconizado no próprio edital, a saber:

7.4. A verificação pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

7.5. **Na análise dos documentos de habilitação, poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.**

7.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de seus recebimentos (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, § 4º);

20.2 **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Grifos por nós.

17. O Tribunal de Contas da União é rigoroso no sentido de impedir que o órgão/pregoeiro inabilite licitantes por erros formais e irrelevantes, bem como exige que vícios sanáveis sejam supridos através de mera diligência, com o fito de garantir a ampla competitividade e o aproveitamento da proposta mais vantajosa.

18. Caso haja alguma omissão nos documentos de habilitação, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio têm o poder e o dever de realizar diligências. Isso permite superar o formalismo excessivo, privilegiando a razoabilidade, a eficiência, a ampliação da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, **a realização de diligência durante o procedimento licitatório, mesmo na ausência de previsão específica**

no edital, é uma prática decorrente dos princípios da Administração Pública.

19. O Tribunal de Contas da União frequentemente prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de correção de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, o TCU orienta:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012 Plenário)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

“Eu e minha casa servimos ao senhor Jesus Cristo.”

www.fernandomaciel.adv.br

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” Acórdão 357/2015-Plenário.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”
(Acórdão 119/2016-Plenário)

20. Nota-se que a utilização do formalismo moderado não implica desconsideração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nem da impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de uma solução que deve ser adotada pelo intérprete em situações de conflito entre princípios.

21. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. É crucial destacar que o certame licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para atender às necessidades públicas.

22. Rememora-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles indicando que ao Administrador não se deve confundir o procedimento formal que é uma licitação, com os formalismos exacerbados a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a que afastem a Administração da finalidade precípua, qual seja, obtenção da proposta mais vantajosa.

23. Quanto ao **subitem 5.1.2**, **observa-se limpidamente que a empresa recorrente preencheu a referida exigência, posto que apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para o objeto.** Observa-se que a empresa recorrente desempenhou serviços de processamento de transações *pix* e SBP, englobadas neste último, infraestrutura do mercado financeiro e arranjos de pagamentos.

24. Ressalta-se que o segmento de IMF compreende as IOSMF-instituições operadoras de sistema de mercado financeiro e os SMF – sistema de mercado financeiro, que são entendidos como conjuntos de regras procedimentos e estrutura operacional voltados a permitir o exercício das

atividades de liquidação, de depósito centralizado, de registro de ativos financeiros ou a combinação dessas atividades.

25. No documento comprobatório apresentado, **observa-se atestada a plena capacidade técnica da empresa recorrente para gerenciar um alto volume de transações financeiras**, com segurança e eficiência.

Durante o período acima citado, com base na avaliação da volumetria e desempenho perante o BACEN, demonstrado pelo IQS que pode ser consultado no site https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/IQS_dados.pdf, a Microcash demonstrou plena capacidade técnica e operacional para gerenciar um alto volume de transações financeiras, garantindo a segurança e eficiência necessárias para operações de grande escala.

Testemunhamos e certificamos a capacidade técnica e operacional da Microcash Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte LTDA, em relação à volumetria trafegada com base nas transações citadas acima.

26. Ademais, observa-se exigido o valor mínimo correspondente a 50% do valor do MSD, que é de três bilhões, cento e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos (R\$ 3.162.164.662,96) atual do TJAL.

27. O **Atestado de Capacidade Técnica apresentado comprova um valor de dezessete bilhões, cento e sete milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos (R\$ 17.107.172.477,40)**, **excedendo significativamente o valor mínimo exigido**.

28. Nessa toada, a fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reconsideração da decisão equivocada que julgou inabilitada esta empresa MICROCASH, cumpre-se tão somente finalizar indicando que os fundamentos ora expendidos estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa atendimento aos princípios da razoabilidade, isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

➤ **Item 5.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA.**

Sobre as supostas ausências de comprovações de: **item 5.2.2:** “que possui um patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação, conforme calculado no item 15.1 deste Termo de Referência”; **item 5.2.3:** “boa situação financeira pela apresentação do índice que mede a solvência dos bancos, denominado Índice de Basileia, devendo ser comprovado índice mínimo, estabelecido pelo Banco Central do Brasil, para os quatro últimos trimestres” e **item 5.2.4:** “que está em conformidade com as exigências de requerimentos mínimos da Resolução nº 4.193/2013 do Banco Central do Brasil e/ou de outras que venham substituir”.

29. Com relação à qualificação econômico-financeira, a comissão analisou os documentos apresentados pela recorrente e concluiu que não foi atendido a demonstração de patrimônio líquido mínimo exigido de 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação, conforme calculado no item 15.1 do Termo de Referência, que no valor total é de R\$ 79.686.549,51; a demonstração de boa solvência através do índice de Basileia e que está em conformidade com as exigências de requerimentos mínimos da Resolução nº 4.193/2013 ou de outras que venham substituir.

30. Esclarecemos que a insurgência recursal quanto ao item 5.2 do Edital não questiona a legitimidade e a possibilidade da exigência de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos nos itens 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4. No entanto, é necessário questionar e demonstrar que a inabilitação da empresa recorrente, por suposta ausência de demonstração dos itens exigidos, está em desacordo com a normativa e princípios aplicáveis.

31. É amplamente reconhecido que a etapa de qualificação econômico-financeira é essencial no processo licitatório, pois visa assegurar que as empresas participantes possuam a capacidade econômica necessária para cumprir o contrato de forma adequada, o que pode-se observar limpidamente através dos documentos de demonstrações contábeis apresentados pela recorrente.

32. É fundamental que as exigências referentes à comprovação qualificação econômico-financeira respeitem os limites normativos e princípios estabelecidos, evitando exigências excessivas que possam levar à inabilitação indevida de empresas plenamente qualificadas e com as melhores propostas para a administração, como ocorreu erroneamente na presente situação.

33. É importante destacar que o primeiro edital publicado para o presente certame não exigia um patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação. Em vez disso, com o objetivo de garantir a ampla concorrência e competitividade, a exigência era de comprovação de solidez financeira e patrimonial, mediante a apresentação do último balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social

34. No entanto, no novo edital do presente certame, em nítido prejuízo aos princípios da ampla concorrência e competitividade, passou a exigir patrimônio líquido de 10% do valor estimado anual da contratação, conforme calculado no item 15.1 do Termo de Referência. **Não obstante, ressalta-se que a empresa recorrente apresentou na habilitação a Ata de Assembleia Geral realizada em 20/07/2024, na qual foi aprovado um aumento do Capital Social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).** Esse aumento já foi integralizado e brevemente refletirá em todos os documentos públicos e contábeis. Conforme:



FERNANDO
MACIEL
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Informações da Transação			
Valor	R\$ 8.000.000,00	NumCvISTR	
Data Contábil	19/08/2024	Id Requisição IdPI	25f68219-7ea3-4b2b-b5a2-df470b4c32c7
Data Hora Requisição PSP		Chave de Endereçamento	c53d1e29-e040-4077-8117-7d3f81a098e5
Data Hora Registro	19/08/2024 14:52:54	Id Conciliação Recebedor	
Data Hora Liquidação	19/08/2024 10:52:54	Int. Entre Usuários	
Situação	Efetivado	Finalidade	Compra ou Transferência
CVC	Crédito	Tipo prioridade	Pagamento prioritário
Id Fim a Fim	E0041d948202408191652DLaE3AgZWS	Prioridade	Liquidação prioritária
Tipo Iniciação	Chave	ISPB Prestador de serviço de saque	
CNPJ Iniciador Pagamento		Modalidade Agente	

Debitado		Creditado	
PSP Debitado	BANCO INTER	PSP Creditado	MICROCASH SOMERPLTD.
CPF/CNPJ Debitado	227.337.238-80	CPF/CNPJ Creditado	45.756.448/0001-78
Ag. Debitado	0001	Ag. Creditado	0001
C.C. Debitado	11175880	C.C. Creditado	90344
Nome Debitado	RENATO FERREIRA DA SILVA FILHO	Nome Creditado	

Exibir Xmls

35. Portanto, **embora o patrimônio líquido ainda não esteja totalmente refletido na documentação contábil atual, é evidente que, no momento da realização do certame e da fase de habilitação, o aporte e integralização do capital já haviam sido concluídos, resultando em um Capital Social da empresa existente em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).** Valor superior aos 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação exigidos pelo edital.

36. Nessa senda, inabilitar a empresa, **considerando que esta comprovou o aporte de capital realizado anteriormente ao certame**, o qual, embora ainda não esteja refletido nas demonstrações contábeis, será refletido em breve e atende ao exigido 10% do valor estimado anual da contratação, não se justifica. A recepção da documentação que comprova que o processo de aumento de capital já foi iniciado e que sua conclusão e registro ocorrerão brevemente, se justificaria para cumprir com a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por **razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.**

37. De mais a mais, **destaca-se que a empresa recorrente possui o aporte financeiro necessário para a prestação dos serviços objeto do certame.** De acordo com a documentação e os balancetes contábeis apresentados, a empresa demonstra um valor superior ao montante da proposta de R\$15.000.000,00 (conforme item 7.6 do termo de referência) necessário para o início dos serviços.

"Eu e minha casa servimos ao senhor Jesus Cristo."

www.fernandomaciel.adv.br

Av. Almirante Álvaro Calheiros, nº 480 - Mangabeiras - 57037-020 - Maceió-AL
(82) 3235-4191 | Fax: 3355-7139 | e-mail: maciel@fernandomaciel.adv.br

38. É evidente que a situação TEMPORÁRIA da recorrente em relação ao patrimônio líquido não compromete o objetivo primordial da exigência de qualificação econômico-financeira no certame, que é garantir que apenas empresas com idoneidade financeira sejam habilitadas, evitando o risco de execução contratual frustrada. **A documentação contábil apresentada pela empresa recorrente demonstra claramente que ela não se enquadra na situação que o edital pretende prevenir.**

39. Ademais, **reforça-se a ideia de que o formalismo moderado visa superar a interpretação rigorosa e literal de preceitos legais, que pode resultar em um formalismo excessivo e desnecessário, prejudicando o andamento dos certames.** Essa abordagem está em linha com o entendimento de que a rigidez excessiva pode comprometer a eficiência e a competitividade dos processos licitatórios, conforme demonstrado pelos seguintes entendimentos:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”. De acordo com trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, relator do RMS nº 23.714/DF (DJ 13/10/2000, p. 21).

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador”. Conforme ementa do RMS nº 12.210/SP (rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002, p. 147).

40. O Índice de Basileia é um parâmetro regulatório utilizado para avaliar a adequação de capital das instituições financeiras, conforme estabelecido pelos Acordos de Basileia. De acordo com essa regulamentação, o Índice de Basileia deve ser, no mínimo, 8% para os bancos. Isso significa que o capital



FERNANDO
MACIEL
ADVOCACIA & CONSULTORIA

regulatório do banco deve corresponder a pelo menos 8% de seus ativos ponderados pelo risco.

41. Salienta-se ainda a leitura atenta do **item 5.2.2**, que exige a comprovação de um patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação, em referência ao tem 15.1 do edital. Vejamos:

5.2.2. Para comprovação de solidez financeira e patrimonial, o licitante deverá comprovar que possui um patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação, conforme calculado no item 15.1 deste Termo de Referência.

42. Por sua vez, observa-se que o item 15.1 do edital, refere-se à exigência de comprovação de prestação de garantia, podendo ser através de seguro garantia, nos termos

15.1. O Contratado apresentará, no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por seguro garantia, caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ou, ainda, pela fiança bancária, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato.

43. Ocorre que, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia, conforme referenciado pela EXPRESSA leitura do art. 5.2.2, afronta orientação já sedimentada, nos termos da Súmula 275 do TCU, violando o artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/1993.

*SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

44. No que se refere aos itens 5.2.3 e 5.2.4, é importante observar que a empresa recorrente é uma instituição financeira do tipo Sociedade de Crédito, regulada por normas específicas do setor financeiro. Essa instituição está isenta da obrigação de apresentar a demonstração do Índice de Basileia em pregão, o que foi Inobservado/Ignorado por essa Comissão ao

"Eu e minha casa servimos ao senhor Jesus Cristo."

www.fernandomaciel.adv.br

INABILITAR a empresa recorrente por suposto desatendimento dos referidos itens.

45. Destaca-se que não há impedimentos legais para que instituições financeiras prestem serviços bancários de gerenciamento e processamento de valores, e, por óbvio, não devem ser impedidas de participar de certames. No entanto, a exigência de documentos, como a demonstração do Índice de Basileia e a conformidade com a Resolução 4.193/2013 do BACEN, para uma Sociedade de Crédito, que não está prevista nas normas específicas e é, de fato, isenta dessa exigência pela normativa aplicável, **configura manifesta ilegalidade**.

46. Na resolução nº 4.721 de 30 de maio de 2019 do BACEN, que dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as reorganizações societárias e o cancelamento da autorização para funcionamento das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, prevê em seu art. 25 que:

Art. 25. As Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte que não optarem pela metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PRss), conforme disposto na Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, terão até 90 dias, contados a partir da vigência desta Resolução, para observar o disposto na regulamentação aplicável aos demais segmentos.

47. E mais, prevê a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PRS5), os requisitos para opção por essa metodologia, e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos de que trata a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017.

Art. 2º A opção pela utilização de metodologia simplificada para apuração do requerimento mínimo de PRS5 é facultada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a

funcionar pelo Banco Central do Brasil pertencentes aos seguintes grupos:

I - Grupo I: cooperativas singulares de crédito;

II - Grupo II: instituições não bancárias de atuação em concessão de crédito, exceto agências de fomento; e

III - Grupo III: instituições não bancárias de atuação nos mercados de ouro, de moeda estrangeira, ou como agente fiduciário.

48. Além disso, conforme previsto em lei, a empresa recorrente apresentou, na fase de habilitação, as demonstrações contábeis referentes aos anos de 2023 e 2024. Essas documentações são legais e válidas, registradas no BACEN. Observa-se que, de acordo com a forma simplificada exigida pela normativa específica, a empresa recorrente apresenta uma solvência satisfatória, conforme segue:

11. LIMITE OPERACIONAL (Acordo da Basileia)

*Valores expressos em reais

A Instituição optou pela metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado - PRS5, conforme Res. 4.606/17. A mesma encontra-se enquadrada nos limites mínimos de capital e patrimônio compatível com o grau de risco da estrutura dos ativos, conforme normas vigentes do Banco Central do Brasil. O Índice de Basileia Simplificado ficou em 150,51%, ficando seu Patrimônio de Referência (PRS5) no fim de 30 de junho de 2024 em R\$ 2.163.909,96.

49. Destaca-se ainda que **a instituição financeira recorrente já está sujeita a requisitos regulatórios mais rigorosos em seu próprio setor. Portanto, as exigências de qualificação em pregão devem ser ajustadas para refletir as características e regulamentações específicas dessas instituições.** Assim, em vez de exigir a apresentação do Índice de Basileia, a sociedade de crédito pode fornecer outros documentos que atestem sua saúde financeira e conformidade com as normas regulatórias, como relatórios de auditoria ou certificados emitidos por órgãos reguladores, verificado ao caso em tela.

➤ **Item 5.3. Outros documentos. Item 5.3.1** *“Considerando a atuação do Poder Judiciário de Alagoas, será necessário que a contratada tenha presença no estado de Alagoas, fazendo juntar documentação com relação de agências ou PAB’s que*

sejam capazes de fazer levantamento de alvarás e tirar dúvidas nas seguintes cidades pólo: Maceió, Porto Calvo, União dos Palmares, Arapiraca e Santana do Ipanema. ”

50. A empresa não foi inabilitada devido à ausência da documentação mencionada no item 5.3.1, que se refere à declaração de ausência de agências durante a fase de habilitação. De acordo com a interpretação do edital, conforme estabelecido no item 5.3.2, é concedido um prazo de 90 dias para a estruturação completa após a assinatura do contrato. Portanto, a apresentação da relação de agências, se aplicável, pode ser feita após a adjudicação, dentro desse prazo de 90 dias, o que afasta, por óbvio, a necessidade de apresentação de declaração se ausência de relação de agências. Esse prazo é considerado parte da execução contratual e não da fase de habilitação.

51. Além disso, em linha com os argumentos apresentados, a comissão permitiu a inclusão da declaração posteriormente.

➤ **Item 15. Garantia de Execução.** Sobre as supostas ausências de comprovações de: **item 15.1.1:** *“Para efeito do cálculo da garantia e de aplicação de multas, o valor anual do contrato será estimado conforme média dos saldos dos depósitos judiciais e dos precatórios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, aplicando-se sobre essa média o percentual da VRN vigente na data de assinatura do contrato e multiplicando-se por 12 (doze) para encontrar o valor anual, conforme demonstrado a seguir. ”*

52. Por fim, ressalta-se que consta na lavrada Ata da Sessão ocorrida no dia 29/08/2024, a inabilitação da empresa recorrente, também, atribuída ao item 15.1.1. No entanto, não foi especificado claramente o motivo da inabilitação em relação a esse item, uma vez que o item 15.1.1 está incluído na seção 15: **Garantia de Execução, que se refere a aspectos da fase contratual e não deveria impactar a fase de habilitação**, conforme, inclusive, a Orientação da súmula 275 do TCU, o que acredita-se não ser o caso.

53. Enquanto os subitens do item 5.2 – **Qualificação Econômico-Financeira** são pertinentes para a análise de habilitação, o item 15 é relativo



FERNANDO
MACIEL
ADVOCACIA & CONSULTORIA

à fase contratual, especificamente à garantia contratual e não à participação. Ademais, a comissão não justificou de forma adequada o desatendimento ao item 15 pela empresa recorrente, o que configura uma afronta ao princípio da ampla defesa, pois à empresa não é dada a oportunidade de se defender de maneira adequada quanto às alegações feitas sobre suposto desatendimento do item 15.1.1.

IV - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

35. Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa recorrente, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o formalismo moderado, princípios da competitividade, ampla concorrência e ampla defesa, bem como a vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

- a) **Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito e por reconsideração, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar a equivocada decisão de inabilitar esta empresa MICROCASH, passando a julgá-la habilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, vencedora do certame, dando seguimento às demais fases de contratação;**
- b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça.
- c) Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas e nem os anexos da procuração e demais documentos pertinentes, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital.

Nestes termos, espera deferimento.

Maceió, Alagoas, 02 de setembro de 2024.


Mylena da Silva Celestino
Advogada – OAB/AL 13.471

"Eu e minha casa servimos ao senhor Jesus Cristo."

www.fernandomaciel.adv.br

Av. Almirante Álvaro Calheiros, nº 480 - Mangabeiras - 57037-020 - Maceió-AL
(82) 3235-4191 | Fax: 3355-7139 | e-mail: maciel@fernandomaciel.adv.br

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG n.º 43.483.091-4 SSP/SP, CPF n.º 227.337.238-80, residente e domiciliado Al. Ministro Rocha de Azevedo, 38, Cj 503, São Paulo – SP, CEP: 01410-000.

OUTORGADO: MYLENA DA SILVA CELESTINO, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n.º:13.471, CPF n.º 077.314.734-90, com endereço na Avenida Almirante Álvaro Calheiros, n.º 480, Jatiúca, Maceió, Alagoas, CEP 57037-020.

PODERES: Pelo presente instrumento, o Outorgante nomeia e constitui os Outorgado como seu procurador com plenos poderes para representá-lo perante o pregão presencial n.º 038-A/2024, Processo n.º 2023/2566 do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) em todas as etapas do processo licitatório, sem reserva os poderes para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive os que exigem poderes especiais, incluindo, mas não se limitando a:

- Apresentar proposta;
- Participar das sessões públicas;
- Assinar e autenticar documentos e contratos;
- Interpor recursos ou impugnações;
- Praticar todos os atos necessários ao bom cumprimento do objeto da licitação.

DATA E ASSINATURA: São Paulo, 28 de agosto de 2024

ASSINADO DIGITALMENTE
RENATO FERREIRA DA SILVA FILHO
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Outorgante: _____



TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>

PREGÃO PRESENCIAL 038-A/2024. Razões Recursais da empresa MICROCASH.

2 mensagens

mylena <mylena@fernandomaciel.adv.br>

2 de setembro de 2024 às 16:45

Para: licitacao@tjal.jus.br

Prezados Senhores,**Setor de Contratação de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,**

Por meio deste e-mail, a empresa **MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 45.756.448/0001-78, com sede à [Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2369, cj.1102](#), bairro Jardim Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01.452-922, representada pelo seu Sócio Administrador Renato Ferreira da Silva Filho, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.337.238-80, residente e domiciliado no mesmo endereço comercial da pessoa jurídica, vem, nos termos das orientações constantes no item 9.0 e seguintes do Edital do Processo nº 2023/2566, Pregão 038ª/2024, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme documento anexo, consignando que a interposição recursal foi manifestada na sessão realizada em 29/08/2024.

A documentação necessária está em anexo, e solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,**Mylena da Silva Celestino****Advogada – OAB/AL. 13.471****Telefone/Whatsapp: (82) 99956-7655****WWW.FERNANDOMACIEL.ADV.BR****[Av. Almirante Álvaro Calheiros, 480, Stella Maris/Jatiúca, Maceió, Al.](#)**

CEP.: 57.035 - 558 - Telefones: +55-082- 3235-4191/ 3355-7139/ 99329-7535 / 99132-9424.



fernandomaciadv



@FMAAdvocaciaEConsultoria

3 anexos



Razões de Recurso Administrativo - Microcash.pdf
2236K



Procuração.pdf
48K



RECURSO ADM INABILITAÇÃO MICROCASH..pdf
585K

TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>
Para: mylena <mylena@fernandomaciadv.br>

3 de setembro de 2024 às 10:27

Bom dia.

Acuso o recebimento.

Att,

Kátia Diniz
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]



TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>

Razões Recursais-Microcash

1 mensagem

TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>

3 de setembro de 2024 às 10:39

Para: Thiago Silva Cavalcante <thiago.cavalcante@brb.com.br>

Prezado,

A empresa MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, apresentou as razões recursais, tempestivamente, conforme documentos anexos.

Sendo assim, o prazo para apresentar, querendo, as contrarrazões, inicia automaticamente, conforme subitem 9.7 do Edital.

Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Kátia Diniz
Pregoeira
82 4009-3277

3 anexos



Procuração.pdf
48K



RECURSO ADM INABILITAÇÃO O MICROCASH..pdf
585K



Razões de Recurso Administrativo - Microcash.pdf
2236K